



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 01581/2020

DISPÕE SOBRE O COMBATE AOS MAUS-TRATOS NA UTILIZAÇÃO DE CÃES DE GUARDA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A utilização de cães de guarda prestadores de serviços de vigilância e segurança patrimoniais, no âmbito do município de Uberlândia, somente será permitida quando observados os dispositivos desta Lei e as regras de conduta, de treinamento e de promoção do bem-estar do animal.

Art. 2º Cada cão utilizado na atividade de vigilância e segurança patrimoniais deverá ter, obrigatoriamente, registro próprio, com identificação especial de animal perigoso, informações de seu proprietário, bem como o registro de controle da vacinação antirrábica anual.

Art. 3º O proprietário de cão de guarda, pessoa física ou pessoa jurídica, o proprietário de imóvel em que o animal esteja sendo utilizado na atividade de vigilância e segurança patrimoniais, bem como aquele indivíduo que contrate, por escrito ou verbalmente, a utilização do animal para os fins definidos nesta Lei, deverá realizar, no prazo de 90 (noventa) dias, o cadastro, que conterà:

I – no caso de proprietário de cão de guarda pessoa física, o nome completo, o número do Cadastro de Pessoa Física – CPF, e os endereços residencial e comercial, com cópia dos documentos a que se refere, que deverão ser anexados ao cadastro;

II – no caso de proprietário de cão de guarda pessoa jurídica, a razão social, o número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, e o endereço da sede, com cópia dos documentos a que se refere, que deverão ser anexados ao cadastro;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 01581/2020

III – no caso de proprietário de imóvel em que o animal esteja sendo utilizado ou indivíduo que contratou, por escrito ou verbalmente, a utilização do cão de guarda, o nome completo, o número do Cadastro de Pessoa Física – CPF, e os endereços, residencial e comercial, com cópia dos documentos a que se refere, bem como do contrato, se houver, que deverão ser anexados ao cadastro.

Parágrafo único. O cadastro a que se refere o artigo anterior deverá ser realizado na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos, no âmbito de sua estrutura administrativa e suporte técnico.

Art. 4º Os cães de guarda, quando utilizados na proteção de patrimônios, receberão alimentação e abrigo apropriado no local da prestação do serviço.

Art. 5º O transporte dos animais até o local de trabalho, deste para a sede da empresa contratada ou outra situação que exija a locomoção, deverá ser realizado em veículo apropriado e que garanta a segurança, o bem-estar e a sanidade do animal, devendo ainda estar devidamente licenciado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos e pelo Centro de Controle de Zoonoses.

Art. 6º. O local destinado ao abrigo dos cães, canil, deverá observar as seguintes determinações:

I – cada célula abrigará somente um animal, e a área coberta deverá ser construída em alvenaria e nunca inferior a 4m² (quatro metros quadrados), sendo que a área de solário deverá ter, no mínimo, a mesma largura da área coberta;

II – instalação de 01 (um) bebedouro automático;

III – teto construído para garantir proteção térmica;

IV – as paredes devem ser lisas e impermeabilizadas com altura não inferior a 2m (dois metros);

V – para a limpeza das células dos canis, que será realizada diariamente e sem a presença do animal, devem ser utilizados produtos com eficiência bactericida e fungicida, a fim de promover a boa assepsia e



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 01581/2020

eliminação de odores, vedada a utilização de ácido clorídrico e/ou de outros produtos que possam ser ofensivos à saúde do cão;

VI – os resíduos sólidos produzidos pelos animais no local da prestação de serviços devem ser recolhidos ao menos uma vez ao dia pela pessoa ou empresa contratante, bem como ser acondicionados em fossa séptica compatível com o número de animais que a pessoa ou a empresa contratante possuir, devidamente impermeabilizada, com fácil acesso, e deverá ser limpa no intervalo máximo de 30 (trinta) dias com a utilização de equipamentos e produtos apropriados.

Art. 7º O plantel de cães é de inteira responsabilidade da pessoa ou empresa proprietária, a quem caberá comprovar ao órgão fiscalizador a castração de todos os animais.

Art. 8º Observadas as determinações da legislação federal, estadual e municipal, nenhum animal poderá ser excluído do plantel da pessoa ou empresa, ou abandonado.

Art. 9º Fica terminantemente proibido:

I – o confinamento, o acorrentamento e/ou o alojamento inadequado do animal;

II – a restrição à liberdade de locomoção do animal, exceto quando necessária para resguardar a vida, a saúde e a segurança das pessoas e/ou de outros animais.

§ 1º A restrição à liberdade de locomoção, quando necessária, ocorrerá por meios adequados de aprisionamento – permanente ou rotineiro – do animal a um objeto estacionário por períodos contínuos ou não.

§ 2º Nos casos de impossibilidade temporária de locomoção, por falta de outro meio de contenção, o animal será preso a uma corrente do tipo “vai-e-vem”, com no mínimo 10m (dez metros) de comprimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 01581/2020

§ 3º A liberdade de locomoção do animal deverá ser oferecida de modo a não causar qualquer angústia, ferimentos ou dores, observando-se:

I – quando o cão estiver com corrente, a mesma não poderá pesar mais de 10% (dez por cento) do seu peso;

II – Fica vedado o uso de cadeado para fechamento da coleira.

Art. 10 É proibido o confinamento de cães de guarda em alojamentos e/ou locais que não respeitem as condições adequadas à vida, ao bem-estar, à saúde e à segurança dos animais, observando-se:

I – as dimensões apropriadas à espécie, necessidade e tamanho do animal;

II – o espaço mínimo suficiente para a ampla movimentação animal;

III – a ventilação de ar, a incidência de luz, sol e sombra;

IV – os fornecimentos de água limpa e alimentos, além de contínuo atendimento às suas necessidades, incluindo o atendimento veterinário;

V – o asseio e a conservação da higienização do alojamento e do próprio animal;

VI – a restrição de contatos com outros animais agressivos e/ou portadores de doenças.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 01581/2020

Art. 11 Consideram-se infratores desta Lei:

I – a pessoa física ou jurídica, proprietária de cães utilizados em desconformidade com o previsto no art. 1º desta Lei;

II – a pessoa física ou jurídica, proprietária do imóvel que os animais estejam guardando ou vigiando, em desconformidade com o previsto no art. 1º desta Lei;

III – todo aquele que contrate, por escrito ou verbalmente, a utilização de cães para fins de guarda, em desconformidade com o previsto no art. 1º desta Lei.

Art. 12 Os infratores da presente Lei ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I – advertência, quando da primeira autuação; e,

II – multa, quando da segunda autuação.

§ 1º A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 85,71 (oitenta e cinco reais e setenta e um centavos) e R\$ 821,56 (oitocentos e vinte e um reais e cinquenta e seis centavos), graduada de acordo com a natureza e proporção da ocorrência, com seu valor atualizado por índice correspondente.

§ 2º O valor da multa será dobrado na hipótese de reincidência, progressivamente até a regularização da infração, seguindo-se da apreensão do animal, quando for o caso;

§ 3º Para os casos de reincidência, será considerado o período de 24 (vinte e quatro) horas para a aplicação de nova penalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 01581/2020

§ 4º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos deverá, nos casos de reincidência de maus-tratos, apreender o animal e encaminhá-lo ao órgão de vigilância sanitária ou entidade credenciada de proteção aos animais, sem prejuízo da aplicação de penalidades decorrentes de maus-tratos constantes da legislação federal, estadual e municipal.

§ 5º A multa incidirá sobre todas as pessoas físicas e/ou jurídicas que, de algum modo, sujeitaram o animal a maus-tratos.

Art. 13 Aos infratores são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Art. 14 Caberá ao Poder Executivo Municipal regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LIZA PRADO

Vereador

Justificativa:

A iniciativa da elaboração deste Projeto de Lei Ordinária visa amenizar os problemas relacionados aos maus-tratos e abandono de cães utilizados para guardar e proteger áreas e imóveis contra acessos não autorizados, aproveitando os próprios instintos naturais de proteção de território e de matilha. O cão de guarda é um cão de serviço empregado nas atividades de áreas e instalações. É aquele cão treinado para executar atividades relacionadas à segurança do patrimônio. Geralmente, são utilizados para alertar o



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 01581/2020

dono com latidos e para intimidar o invasor, cuidando de quintais de casas e de instalações de empresas e estabelecimentos. No caso de cão de guarda para proteger residências, normalmente o cão pertence ao proprietário do imóvel, podendo ser também alugado de canis especializados. Sua função é vigiar o quintal, alertar e dissuadir o indivíduo suspeito. Em último caso, tem a função de repelir um acesso não autorizado. Já os cães de guarda de empresas e estabelecimentos são, em sua maioria, alugados, geralmente destinados a patrulhas dentro de áreas cercadas e prédios sem a presença de um condutor. Ficam acondicionados em locais apropriados, canis, e após o expediente, quando não há mais nenhum empregado no local, soltos para vigiar o local. Alguns estados e municípios, devidos aos maus-tratos constatados nos animais, estão criando leis que vedam o uso do cão de guarda desacompanhado de um agente de segurança ou vigilante. Tenta-se, também, dissuadir, além da prática de maus-tratos, o abandono de cães nas ruas da nossa cidade. Cumpre ressaltar que, em Uberlândia, há algumas pessoas físicas e empresas que prestam o serviço de guarda, segurança e vigilância patrimonial através da locação de cães. Assim, o intento deste Projeto de Lei é inibir e punir aqueles que exercem tal atividade de forma negligente, imprudente, improvisada e até inconseqüente. Espero que esta proposição receba o apoio dos Nobres Pares para a sua célere tramitação, sendo bem-vidas propostas que visem o seu aperfeiçoamento.

LIZA PRADO

Vereador